PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103	n. 102	São Paulo	quarta-feira, 2 de junho de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.315, DE 1º DE JUNHO DE 1993

Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE a contrair financiamento junto ao The Overseas Economic Cooperation Fund — OECF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE autorizado a contrair financiamento junto ao The Overseas Economic Cooperation Fund — OECF, até o valor equivalente a Y 49 429 000 000,00 (quarenta e nove bilhões e quatrocentos e vinte e nove milhões de ienes) à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes à época da contratação do empréstimo, que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais pertinentes.

Parágrafo único — O produto da operação de crédito será obrigatoriamente aplicado na execução das obras de ampliação da calha do Rio Tietê, do projeto integrado do Sistema Alto Tietê e de canalização do Rio Cabuçu de Cima, inseridas no "Programa de Despoluição do Rio Tietê".

Artigo 2º — A operação de crédito será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º — Para obter a garantia da União com vistas à operação de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º — A contragarantia de que trata o parágrafo anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, de acordo com o disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis nos termos do preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculaço a aplicação especial, quando for o caso.

§ 3º — Como contragarantia complementar, poderão ser vinculadas receits próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da constituição Federal, na forma do disposto no § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Artigo 3º — O Poder Executivo enviará ao Legislativo, semestralmente, relatório da aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei.

Artigo 4º — Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 5º — Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de junho de 1993.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.834, DE 1º DE JUNHO DE 1993

Altera e inclui dispositivo no Decreto nº 36.653, de 15 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º —A alínea "e", do inciso I, do artigo 42 do Decreto nº 36.653, de 15 de abril de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"e) designar, após aprovação do Governador, os membros da Comissão Processante Permanente;".

Artigo 2º — Fica incluída no inciso I, do artigo 42 do Decreto nº 36.653, de 15 de abril de 1993, a alínea "j", com a seguinte redação:

"j) designar os membros do Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial;".

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1º de junho de 1993

DECRETO Nº 36.835, DE 1º DE JUNHO DE 1993

Altera e inclui dispositivo no Decreto nº 36.463, de 26 de janeiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A alínea "f", do inciso I, do artigo 46 do Decreto nº 36.463, de 26 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"f) designar, após aprovação do Governador, os membros das Comissões Processantes Permanentes;".

Artigo 2º — Fica incluída no inciso I, do artigo 46, do Decreto nº 36.463, de 26 de janeiro de 1993, a alínea "m", com a seguinte redação:

"m) designar os membros do Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial;".

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 1º de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José de Mello Junqueira
Secretário da Administração Penitenciária

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1º de junho de 1993

DECRETO Nº 36.836, DE 1º DE JUNHO DE 1993

Regulamenta a Lei Complementar nº 708, de 8 de janeiro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir Caixas de Custeio Escolar

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 19 na Lei Complementar nº 708, de 8 de janeiro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — A Lei Complementar nº 708, de 8 de janeiro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir Caixas de Custeio Escolar, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º — As Caixas de Custeio Escolar serão instituídas por ato do Secretário da Educação ou da autoridade a quem ele delegar, após a deliberação do Conselho de Escola de cada estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio classificado como Escola-Padrão, as quais reger-se-ão por estatuto elaborado de acordo com o Estatuto-Padrão, anexo ao presente decreto.

Parágrafo único — As Caixas a que se refere este artigo caracterizar-se-ão como entidades auxiliares das escolas, vinculadas à Secretaria da Educação e adquirirão personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a partir da inscrição do seu ato constitutivo acompanhado de seus Estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Artigo 3º — O objetivo das Caixas de Custeio Escolar é a gestão dos recursos financeiros destinados ao apoio das atividades desenvolvidas pela escola a que estiverem ligadas, cabendo-lhes, especialmente:

I — o fornecimento de mobiliário, equipamentos, livros para acervo da biblioteca e materiais em geral e demais recursos físicos;

II — a manutenção do prédio, das instalações e do equipamento da escola;

III — o provimento de gêneros necessários ao preparo da merenda escolar;

IV — a contratação de serviços de terceiros.

Artigo 4º — As Caixas de Custeio Escolar terão os seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo;

II — Diretoria Executiva;

III — Conselho Fiscal.

§ 1º — O Conselho Deliberativo será composto pelos integrantes do Conselho de Escola do estabelecimento de ensino a que as Caixas estiverem ligadas.

§ 2º — A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Gerente e um Diretor Tesoureiro, funções a serem exercidas, respectivamente, pelo Diretor de Escola e pelo Assistente de Administração Escolar do estabelecimento de ensino, os quais deverão apresentar declaração pública de bens antes de assumir e no término do exercício de tais funções.

§ 3º — A declaração a que se refere o parágrafo anterior será transmitida ao Secretário da Educação e descreverá, de forma pormenorizada, os bens que, no País e/ou no Exterior, constituam o patrimônio do declarante e de seus dependentes, devendo indicar as características para a sua identificação e a data da aquisição ou incorporação ao patrimônio, quando ocorrida durante o exercício da função.

§ 4º — Na segunda quinzena de março dos anos subseqüentes ao da apresentação da declaração inicial, os diretores a que se refere o § 2º deste artigo deverão transmitir ao Secretário da Educação as variações patrimoniais ocorridas desde a sua manifestação anterior e até a data de 31 de dezembro do ano findo.

§ 5º — O Conselho Fiscal terá a composição e as atribuições fixadas pelo Estatuto-Padrão e será eleito pela comunidade escolar, entre os servidores e pais de alunos do estabelecimento.

Artigo 5º — O Diretor Gerente será o representante legal das Caixas de Custeio Escolar e a administração destas caberá ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva, na forma estabelecida no Estatuto-Padrão.

Artigo 6º — Não será remunerado o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Artigo 7º — Os meios e recursos para atender aos objetivos da Caixa de Custeio Escolar serão obtidos mediante:

I — subvenções do Estado;

II — doações, legados, auxílios e contribuições advindos de pessoas de direito público ou privado;

III — convênios celebrados com entidades públicas;

IV — rendas de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual.

§ 1º — Caberá à Secretaria da Educação fixar os critérios de distribuição dos recursos referidos no inciso I deste artigo.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de junho — Quarta-feira

9h30 Governador do Mato Grosso do Sul, Sr. Pedro Pedrossian.
15h Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto, Secretário Particular do Governador.
16h Sr. Emerson Kapaz.
17h Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, Dr. Miguel Tebar Barrionuevo.
18h Chefe da Casa Militar, Cel. PM Antonio de Jesus Gandolfi.
19h Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Seção I

Esta edição, de 136 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 4
Planejamento e Gestão 4
Justiça e Defesa da Cidadania .. 4
Criança, Família e Bem-Estar Social 6
.....
Segurança Pública 9
Administração Penitenciária .. 10
Fazenda 11
Agricultura e Abastecimento ... 13
Educação 14
Saúde 19
.....
Transportes 33
Administração e Modernização do Serviço Público 34
Cultura 35
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 35
Esportes e Turismo 38
Habitação 38
Meio Ambiente 38
Procuradoria Geral do Estado . 38
Transportes Metropolitanos .. 38
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras 39
Universidade de São Paulo ... 39
Universidade Estadual de Campinas 40
Universidade Estadual Paulista . 40
Ministério Público 42
Tribunal de Contas 45
Editais 51
Concursos 54
Assembléia Legislativa 103
Diário dos Municípios 132
.....
Ministérios e Órgãos Federais .. 135